

DOI: <http://dx.doi.org/10.17058/barbaroi.v0i0.11143>



Kelita Rejanne Machado Gonçalves Cunha

Universidade de Brasília – UnB – Brasil

Maria Claudia Santos Lopes de Oliveira

Universidade de Brasília – UnB – Brasil



Resumo:

A recente retomada da proposição do rebaixamento da idade penal no parlamento brasileiro, em meio a um cenário de crise política e avanço de ideologias conservadoras, se articula com outros fatores, tais como a realização de megaeventos esportivos no Brasil – Copa do Mundo (2014) e Olimpíadas (2016), de forma a interferir no próprio caráter das leis. Assim mesmo, outro evento que fez aquecer o debate sobre a imputabilidade penal tanto no meio acadêmico, quanto no âmbito da sociedade foi a admissibilidade da Proposta de Emenda Constitucional (PEC 171/93), em abril de 2015. É interesse desse estudo discutir as formulações legais que afirmam ou restringem direitos sociais dos adolescentes na sociedade capitalista contemporânea. Por outro lado, interessa também analisar as políticas públicas propostas para a aplicação dessas mesmas leis, ambas entranhadas por concepções de adolescência construídas historicamente, no sentido de pensar os efeitos judicializantes produzidos com a execução das leis. Neste percurso, apresenta as áreas em análise neste texto, quais sejam: o contexto histórico e os marcos legais para crianças e adolescentes no Brasil; os significados culturais e os valores sociais relacionados à adolescência em uma perspectiva semiótico-cultural, considerando a interdependência entre os movimentos de reforma dos marcos legais e fatores históricos, culturais e econômicos; e, por fim, analisa-se como a criminalização juvenil e a judicialização das relações humanas na contemporaneidade conferem primazia às ações coercitivas e correccionais, em detrimento das ações educacionais.

Palavras-chave: maioria penal; justiça juvenil; socioeducação; adolescente autor de ato infracional; e judicialização.

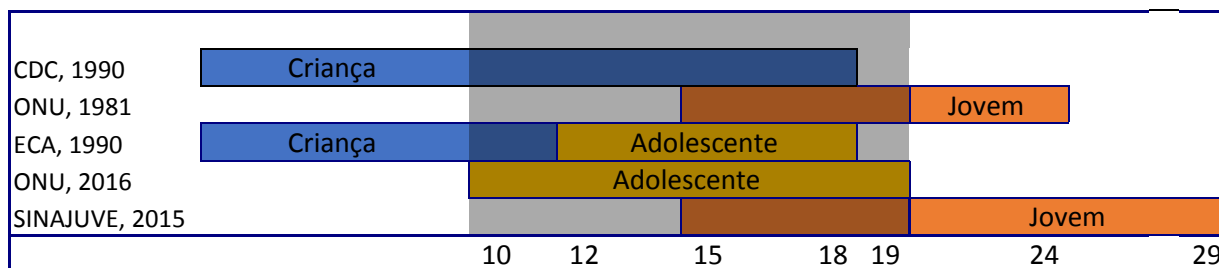
Introdução

A alta exposição pelos meios de comunicação de casos de violência envolvendo adolescentes, particularmente aqueles casos que causam comoção nacional, tem influenciado a opinião pública em direção ao clamor por um maior rigor na lei e na sua aplicação. Assim, a admissibilidade em 2015 de uma Proposta de Emenda Constitucional (PEC 171/93) para reformar o art. 228 da Carta Magna, que trata da inimputabilidade penal dos indivíduos menores de 18 anos é apresentada como uma das reações recentes dessa pressão social por austeridade. Em contrapartida, operadores do Direito e, especialmente, movimentos em defesa dos direitos humanos envolvidos de modo particular com a questão da infância e da

adolescência, advogam pela manutenção dos parâmetros atuais e pela efetivação dos direitos enunciados em lei para ser aplicados a todas as crianças e adolescentes. Para os que defendem essa posição, o texto da Constituição Federal de 1988 e da Lei 8.069/90, denominada Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), é uma forma de garantir direitos a uma parcela da população juvenil que tem estado em uma condição histórica de vulnerabilidade, e de evitar o retrocesso às práticas de outrora em nosso país, tanto de negligência, quanto de repressão. É importante lembrar que a proposta de redução da idade penal trazida à tona recentemente foi apresentada já no ano 1993, logo após a edição da “Constituição Cidadã” e a promulgação do ECA – Lei Especial que versa sobre a proteção à criança e ao adolescente, em 1988 e 1990, respectivamente. Desde então, várias têm sido as investidas ao longo das últimas duas décadas para a mudança no marco etário para fins de criminalização, mas que não tinham conseguido avançar em função da cláusula pétrea aplicada aos direitos fundamentais, que restringe os intentos de mudança. A Constituição Federal estabelece, em seu artigo 228, que “são penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial”, em consonância com a Convenção sobre os Direitos da Criança, promulgada no Brasil em 1990 pelo Decreto nº 99.710, que inicia o seu texto estabelecendo que é considerada “criança todo ser humano com menos de dezoito anos de idade” (art. 1º) e estabelece no seu art. 37 que, no caso de cometimento de delitos, “toda criança privada de sua liberdade ficará separada dos adultos”. É importante ressaltar que, apesar deste artigo ter como foco a população adolescente, em diferentes momentos os termos criança, adolescente e jovem são trazidos para o palco, posto que infância e adolescência nem sempre foram categorias distintivas entre si, assim como as concepções de jovem e adolescente são utilizadas indistinta ou intencionalmente (COIMBRA, BOCCO e NASCIMENTO, 2005). As referidas autoras consideram a noção de juventude uma estratégia possível de enfrentamento à carga semântica historicamente associada ao conceito de adolescência, que serve “aos propósitos dominantes de homogeneização e padronização das práticas sociais e dos modos de existência”. Para fins de consistência estatística entre diferentes regiões, as Nações Unidas definem ‘jovem’ aquelas pessoas com idade entre 15 e 24 anos (United Nations, 1981). Por outro lado, os mesmos organismos das Nações Unidas entendem que a adolescência inclui pessoas entre 10 e 19 anos (United Nations, Department of Economic and Social Affairs, Population Division, 2009). Já o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069, 1990) considera criança, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade; enquanto de acordo com o Estatuto da Juventude (Lei nº 12.852, 2013), são consideradas jovens as pessoas com idade entre 15 e 29 anos. Essa

superposição de diferentes concepções e a imprecisão da delimitação etária em diferentes dispositivos legais, mostrada no Gráfico 1 produz diferentes expectativas e modelos simbólicos sobre um mesmo grupo, passando a influenciar a experiência concreta dos indivíduos.

Gráfico 1 – Superposição etária da juventude em diferentes marcos legais



Fonte: Elaboração da pesquisadora

A respeito do critério etário ser usado para definir a maioridade legal, a antropóloga Guita Grin Debert considera ser este um mecanismo básico de atribuição de *status* social que, junto com o aparato cultural e a configuração familiar, justificam a cronologização da vida. Para a autora, essa cronologização dá às categorias etárias a condição de “elementos privilegiados para dar conta da plasticidade cultural e também das transformações históricas” (DEBERT, 2004, p. 40).

É interesse desse estudo discutir tanto as formulações legais que afirmam ou restringem direitos sociais dos adolescentes na sociedade capitalista contemporânea, quanto das políticas públicas propostas para a sua aplicação, ambas entranhadas por valores sociais e significados culturais construídos historicamente, no sentido de pensar os efeitos judicializantes produzidos com a execução das leis. Neste percurso, apresentamos as áreas em análise neste texto, quais sejam: o contexto histórico e os marcos legais para crianças e adolescentes no Brasil; os significados culturais e os valores sociais relacionados à adolescência em uma perspectiva semiótico-cultural; e os impactos éticos da proposta de redução da maioridade penal, criminalização e judicialização da conduta juvenil.

A idade penal é, portanto, um elemento de interesse deste estudo por expressar a problemática envolvida com a noção de adolescente que, nas seções a seguir, será analisada levando-se em conta três perspectivas: o prisma das significações culturalmente construídas, o prisma dos direitos e o prisma das políticas públicas expressadas na legislação.

Contexto Histórico e Marcos Legais para Crianças e Adolescentes

De acordo com Lima, Ramos, *et al.* (2003, p.2),

a investigação da constituição histórica das concepções e práticas dominantes na psicologia da infância e da adolescência e das ações sociais por ela informadas é movida pela necessidade de compreender criticamente o significado político e social de suas concepções e práticas *no presente*, a partir de uma concepção de história como unidade de passado, presente e futuro.

Assim sendo, antes de apresentar o contexto da proposta de redução da maioridade penal e as implicações dos significados culturais e valores sociais sobre a adolescência, faz-se necessário um olhar prévio sobre a construção sociohistórica dessa parcela da população brasileira. Sob essa perspectiva, busca-se compreender a historicidade do pensamento que fez com que crianças e adolescentes fossem, por vezes invisibilizados, outras vitimizados, por vezes, alvo de ações de assistência, e, em outras, alvo de repressão (ALVES, 2001).

Em grande parte do período que vai de 1530 à chegada da família real ao Rio de Janeiro, a presença infantil era sequer mencionada nos registros das famílias de nobres e comerciantes portugueses que aqui se instalaram nos primeiros povoados. Os escassos registros existentes se referem sobretudo àquelas nascidas na senzala, onde a reprodução sexual era estimulada como forma de incrementar a própria mão de obra escrava. Sobre as crianças indígenas, barreiras culturais diversas impediam uma compreensão abrangente das concepções desses grupos sobre a infância. Algumas dessas barreiras podem ser encontradas ainda hoje onde, em algumas culturas indígenas brasileiras, a criança só recebe um nome após ter vivido o rito de passagem que conduz à adultez. Nesse sentido, a visão que se tinha em relação às crianças negras e indígenas até aquele momento era de trabalhadoras escravas em potencial.

Conforme Del Priore (1991), as crianças eram adestradas, tratadas como pequenos adultos, separadas dos pais, negociadas como mercadoria, levadas a trabalhar, vendidas, abusadas sexualmente e privadas de experiências da cultura de origem, seja para se ajustar aos hábitos de classe dos senhores, seja pela moral cristã imposta em asilos para órfãos e expostos, surgidos no Brasil Colônia. De todo modo, ao longo do período colonial, crimes e punições relacionados com crianças – indivíduos com menos de 20 anos¹ – eram regulados no livro V das Ordenações Filipinas. Naquele momento, a noção de adolescência ainda não havia se desenvolvido no Brasil (MENEZES, 2005).

¹ O Livro V das Ordenações Filipinas, diploma penal que vigorou no Brasil de 1603 até a promulgação do Código Criminal do Império, estabelece no Título CXXXV a punição por delitos cometidos por menores de 20 anos. A referida norma não faz menção a crianças ou adolescentes, mas menciona apenas “a pessoa do menor”. A partir dessa idade, deveria ser aplicada a pena total prevista na lei.

Após a transferência da corte portuguesa para o Brasil motivada pela pressão das invasões napoleônicas, em 1808, e a Proclamação da Independência (1822) ocorreram rápidas e importantes transformações políticas e culturais relacionadas à crescente urbanização, ao desenvolvimento econômico e à criação de escolas, bibliotecas e universidades (POLETO, 2012). No entanto, com a urbanização e o aumento abrupto da população, sem que tivessem sido conquistadas as condições mínimas de infraestrutura necessárias ao convívio saudável, agravaram-se os problemas sociais. Diante disso, foi necessária uma “limpeza” das ruas e a ampliação das ações assistenciais em instituições asilares destinadas a crianças órfãs, abandonadas e pobres (RIZZINI & RIZZINI, 2004). Assim, as crianças que eram encontradas em atos ilícitos ou que apenas perambulavam pelas ruas por sua condição de abandono, eram recolhidas e conduzidas às prisões comuns, ou seja, não apenas a atividade delitiva era merecedora de repressão, mas também o ócio (Alves, 2001).

O Código Criminal do Império (1830) redefine a idade penal a partir dos 14 anos e a segregação dos presos por critérios etários – ainda que, na prática, essa segregação não era de todo observada pela falta de instituições com essa finalidade. Tal modificação na legislação penal foi realizada naquele momento para permitir que D. Pedro II pudesse ser emancipado aos 14 anos, alcançando um status adulto para governar o Brasil. Outra particularidade encontrada nesse Código é que, ao mesmo tempo em que determina a imputabilidade penal plena aos 14 anos, ele cria um sistema de aplicação de sanções a crianças entre 7 e 13 anos, com a possibilidade de recolhimento às Casas de Correção, definido por um critério de discernimento. Importado ao Brasil do Código Penal francês, o “Sistema do Discernimento” aplicado à criança sustentava que uma avaliação do nível de compreensão do indivíduo, desde sua tenra idade, seria capaz de determinar o nível de consciência daquele que praticou uma contravenção (GARCIA, 2011).

A transição de Império a República vem acompanhada por uma série de rupturas, como a abolição da escravatura e, por isso, a necessidade de maior controle social. De acordo com Lopes de Oliveira, Silva & Souza (2014), a Lei Áurea acionou novas formas de exclusão, por falta de uma política que apoiasse a inserção laboral dos ex-escravos. Como efeito, privados do trabalho e da moradia no campo, incrementa-se a ocorrência de fenômenos relacionados à negligência e ao abandono de crianças. Importa ressaltar que, em substituição ao estatuto jurídico escravagista, institui-se o estatuto burguês capitalista.

Atrelado a esses fenômenos sociais, o saber científico de caráter médico-jurídico se apresenta com um discurso de naturalização das diferenças sociais que afeta a percepção da infância. Tal saber situa em registros distintos a criança burguesa e a criança pobre não

burguesa: a primeira é considerada a expressão de um modelo hegemônico de desenvolvimento humano, em que se colocam em evidência regularidades e normalidades; já a segunda, é interpretada como seguindo uma trilha patológica e desviante de desenvolvimento, sintetizada juridicamente sob a alcunha de ‘menor’ (SANTOS, 2011). Ser criança ou ser menor passam a ser concepções definidoras das relações sociais e da inserção de classe. A infância emerge como categoria autônoma, portadora de leis próprias, atinente ao projeto de desenvolvimento orgânico para a implementação do novo modo de produção, diferenciada jurídica e socialmente pela produção de uma subjetividade discriminadora presente no contexto social marcado pela luta de classes, contra aqueles que colocam em risco a funcionalidade das relações capitalistas dominantes.

Alguns autores (RIZZINI, 1997; LOPES DE OLIVEIRA, 2017) descrevem o discurso político em relação à criança como sendo ambíguo no Brasil República, oscilando entre a defesa da criança e a defesa da sociedade. Esta, sendo prioritária em relação àquela, camuflava no discurso da proteção, as práticas de exclusão e de punição da pobreza, dando à criança ou ao adolescente o status de ameaça à ordem pública. O Código Penal Republicano de 1890 deixa claro essa ambiguidade, ao estabelecer o rebaixamento da idade penal de 14 para 9 anos e a relativização, pelo sistema do discernimento do magistrado, da imputabilidade entre os 9 e 14 anos. Assim, a responsabilização juvenil decorreria de uma avaliação biopsicológica, que determinaria se o agente, ao momento da infração, tinha ou não capacidade para entender o caráter ilícito do ato que cometeu.

Após vários projetos de lei que propunham a ampliação da maioridade penal (projetos de Alcindo Guanabara e de João Chaves, entre outros), é aprovado em 1927 o Código do Menor. Através desse diploma legal, o Estado assume a tutela da criança órfã e desamparada e entrega-se ao Poder Judiciário as crianças envolvidas em ocorrências de delinquência. O então chamado Código Mello Mattos consolida no ideário jurídico o ‘menor’ como ator social que passa a ser objeto do Direito e da ação social do Estado, cristalizando amplamente o binômio carência/delinquência. Doravante, o substantivo ‘menor’ passa a vir sempre vinculado aos adjetivos ‘abandonado’ ou ‘delinquente’. A lei e a ação estatal estavam endereçadas não a todas as crianças, mas apenas àquelas que se encontravam em situação irregular (pobres, moradores de rua, famílias fora do modelo nuclear, minorias culturais, migrantes, etc.). A noção de patologia social era definida por tudo aquilo que desviava-se da norma, como forma de atender ao projeto de desenvolvimento em curso. Assim, a doutrina do direito penal do menor criminalizava a pobreza, levando a norma a voltar-se aos efeitos sociais nocivos da conduta e não aos fatos que os geraram. Nesse marco, a idade penal é então redefinida,

passando de nove para quatorze anos, e os infratores entre 14 e 18, sujeitos a um regime especial de medidas de assistência e proteção (DECRETO nº 17.943 A/1927).

Com o Estado Novo, dada a ênfase correcional-repressiva desse período, o atendimento ao adolescente autor de ato infracional passa a acontecer em reformatórios e casas de correção, coordenados pelo Serviço de Assistência ao Menor (SAM), enquanto o adolescente em situação de abandono e pobreza extrema é conduzido a escolas de ofícios (LORENZI, 2008). Também entre as mudanças ocorridas nesse período em termos legais está o Código Penal de 1940, que eleva para 18 anos o limite da inimputabilidade. Na década de 1960, com a ascensão dos militares ao poder, a criança e o adolescente pobres, em situação de abandono ou delinquência, passam a ser vistos como uma questão de segurança nacional. Reforça-se assim o caráter policial frente às ações de proteção; extingue-se o SAM e cria-se a Fundação do Bem-Estar do Menor (FUNABEM), que em nível de estados foi denominada FEBEM. Nessas instituições, já não se fazia separação entre aqueles indivíduos que preenchiam os critérios definidos como menor. A prática de tortura e espancamentos adotada com os internos estava alinhada ao *modus operandi* das Forças Armadas, diante de grupos que se opunham ao regime instaurado.

Nos Códigos que se seguiram foram sendo desenvolvidos os princípios norteadores das ações voltadas à criança e ao adolescente que, no Código Penal de 1969, são chamadas de medidas educativas, curativas ou disciplinares; e na Lei de Execução Penal de 1984, medidas socioeducativas – conceito que perdura até hoje. O segundo Código de Menores promulgado em 1979 (Lei 6.697/79) passa a regular a assistência e a proteção aos menores de 18 anos. Por outro lado, as discussões éticas na esfera internacional sobre violação de direitos ao término da II Guerra Mundial deram lugar à consolidação de uma série de acordos, como a Declaração Universal dos Direitos da Criança (1959), o Pacto de San José de Costa Rica (1969) e as Regras Mínimas das Nações Unidas para a administração da justiça de menores (1985) – também chamadas Regras de Beijing – só para citar alguns. Essas reflexões trouxeram para o âmbito do debate nacional, não sem tensos embates entre juristas, uma nova forma de olhar para crianças e adolescentes, cuja postura jurídica eleva-os à condição de titulares de todos os direitos fundamentais, em lugar de meros objetos da tutela do Estado.

O sistema de responsabilidade juvenil vigente no Brasil é instaurado com a promulgação da Constituição Federal de 1988, regulamentado através do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (1990) e implementado a partir das prescrições do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE (2012). O atual marco normativo representa uma vitória de correntes garantistas sobre as menoristas, por conceber a criança um ser dotado de

direitos que precisam ser concretizados para a satisfação de suas necessidades. Paradoxalmente, as práticas institucionais parecem reportar-se à política de um momento histórico anterior, onde persiste ainda a lógica tutelar e correcional, com ideal retributivo, em detrimento do caráter pedagógico e da promoção de direitos. O sistema de justiça juvenil brasileiro, nas configurações atuais, tem um duplo caráter – sancionatório, na aplicação da medida como forma de responsabilização punitiva do adolescente pela violação ao pacto social; e pedagógico, na proposta do atendimento que deveria basear-se em um projeto político-pedagógico voltado a contribuir com o seu desenvolvimento como pessoa e cidadão. São lógicas contraditórias que convivem na Socioeducação, cuja ênfase aos aspectos punitivos se mostram antinômicos ao espírito democrático do ECA.

Todas essas mudanças legais no campo da infância e adolescência ocorridas ao longo da história do Brasil sinalizam movimentos de transformações social e jurídica, mas seus desdobramentos são ainda marcados por ideias e práticas do passado (RIZZINI & RIZZINI, 2004). Mesmo tendo a prioridade absoluta e a condição peculiar de desenvolvimento de crianças e adolescentes por princípios norteadores, ainda é possível identificar uma relativa regularidade em termos do uso da lei como dispositivo de controle social para fins de dominação de classe, contribuindo para que crianças e adolescentes, por sua condição de dependência e/ou vulnerabilidade, se convertam em vítimas preferenciais da violência e da exclusão social (LOPES DE OLIVEIRA, 2015).

Significados Culturais e Valores Sociais Relacionados à Adolescência

Na seção anterior, foi apresentada uma perspectiva histórica da idade penal sob o ponto de vista do direito e da política pública expressados na legislação, ressaltando algumas concepções de infância e adolescência que levaram os legisladores a tratar de tal ou qual maneira essa população. Aqui, relacionando o jurídico com o social, visto que as mudanças legais refletem posições sociais, busca-se avançar na compreensão da situação do adolescente que é sujeito da judicialização, problematizando essa condição em face dos conceitos centrais da teoria psicológica de base semiótico-cultural.

O termo semiótica se origina da raiz grega *semeion*, traduzida como signo, em português. A semiótica, ou ciência dos signos, tem por objetivo o exame dos modos de constituição de todo e qualquer fenômeno como produtor de significação e sentido (ANDERSEN, 1997). Os fenômenos culturais são abordados pela semiótica como um sistema de signos, os quais constroem significações que vão dando sentido às coisas. Tal recorte teórico foi trazido para a discussão no presente artigo por ser uma lente para a compreensão

da implicação dos significados culturais e dos valores sociais sobre a noção de adolescente. Pela psicologia semiótico-cultural, os processos de desenvolvimento resultam da interação entre o indivíduo e o meio físico, social e cultural.

A concepção de adolescência não foi dada até aqui intencionalmente, já que, como já foi dito, ela vem sendo construída e transformada historicamente. A adolescência não se confunde com as mudanças corporais típicas da puberdade e tampouco se reconhece portavoza de um conjunto de comportamentos universais, como se fosse um fenômeno natural. Desde um enfoque semiótico-cultural, a adolescência adquire nuances próprias da sociedade da qual faz parte o sujeito e do contexto no qual ele está inserido, mas a dimensão social não é constitutiva ou determinista do modo de ser adolescente, uma vez que há uma mútua constituição sujeito/cultura.

A abordagem proposta pela psicologia semiótico-cultural enfatiza a interdependência entre processos históricos, configuração sociocultural e intencionalidade subjetiva. Em outras palavras, a constituição de uma categoria diferenciada na totalidade do desenvolvimento humano não se dá apenas determinada externamente pela realidade cultural da qual é parte, mas também, sendo ontologicamente sujeitos sociais, possibilita apreender ainda a constituição do sujeito que se pretende estudar. Por outro lado, a internalização de fenômenos que são do mundo social depende da construção de sentidos pessoais, que são influenciados pelas condições sócio-históricas nas quais uma dada subjetividade se constitui.

A figura do adolescente, produzida pelas práticas sociais, dissemina visões míticas, idealizadas da adolescência que, ao se aproximar do ideário burguês, colonizam a imaginação tanto de crianças como de adultos. A fantasia em torno da infância é de ser uma fase caracterizada pela felicidade, beleza, saúde, criatividade, inteligência, em que não se tem problemas, dificuldades, etc., enquanto a adolescência está associada a um desarranjo nessa ilusória harmonia infantil, um estado de crise marcado por turbulências, rebeldia e instabilidade afetiva. Entretanto, tal fenômeno não é universal, mas eminentemente cultural. A ideia de rebeldia na adolescência, amplamente incorporada na cultura ocidental, não é compartilhada em todas as culturas. A antropóloga Margaret Mead [1901 – 1978], em sua obra *Coming of age in Samoa*, publicada em 1928, comparou o conceito de adolescência entre os moradores da ilha de Ta'u e o da cultura estadunidense, da qual ela fazia parte. Sua principal contribuição à psicologia do desenvolvimento foi revelar que a noção de fases e sua duração diferem em cada sociedade. Mead concluiu que a passagem da infância para a vida adulta em Samoa não é marcada por angústias, ansiedades, turbulências e confusão como tendia a ocorrer nos Estados Unidos, sendo a adolescência, portanto, engendrada pelas

práticas sociais.

De acordo com Coimbra, Bocco e Nascimento (2005), a concepção naturalizada da adolescência atende aos propósitos do capitalismo, por sustentar todo um segmento da indústria de bens de consumo, e a visão negativa de idade-problema é usada para justificar a necessidade de um maior controle social sobre esses sujeitos. Por outro lado, a naturalização da adolescência, como uma fase conturbada e passageira, é também um argumento que destitui de importância as políticas públicas dirigidas aos adolescentes, bem como justifica a inadequação do ensino escolar (SANTOS, 2010).

A psicologia semiótico-cultural, inspirada nos estudos de Vygotsky (1896 – 1934), e sistematizada na atualidade em trabalhos como os de Boesch (1991), Bruner (1997) e Valsiner (2012, 2014), enfatiza um enfoque do mundo psicológico em que se priorizam as relações entre a mente, a cultura e o outro social, em meio ao fluxo temporal irreversível. Esta vertente da psicologia evita dualismos como o que reside em separar o sujeito de seu ambiente e sugere focar simultaneamente a individualidade e as interações dos indivíduos em contexto. Assim, a cultura é fundamental na compreensão das interações sociais, onde são criados e negociados significados e valores socioculturais, que são então encontrados na forma da imaginação, antecipação de futuro e da criação, entre outras formas de produção material e simbólica.

Tal como se quis salientar em seção anterior, na sociedade se identificam visões contraditórias sobre a adolescência. Adolescentes que, por sua classe econômica, etnia ou condição social estiveram esquecidos e negligenciados em relação à garantia dos seus direitos, agora são apresentados como protagonistas e responsáveis pelos males sociais. Com essa mudança na percepção social a respeito desses sujeitos e sua consequente saída da condição de invisibilidade, passam a ser vigiados em função do risco social que lhe atribuem. Na lógica de proteção da sociedade contra riscos futuros, o jovem desempregado, por exemplo, deveria ser vigiado, porque ele é um potencial autor de atos infracionais. O estado, em nome do dever da proteção, aciona mecanismos de vigilância através dos aparelhos da justiça – já que a exclusão do mundo do trabalho pode produzir revoltas, resistências, desordem urbana e até crimes – quando os esforços do poder estatal deveriam estar focados em proporcionar melhores condições de inserção laboral e de qualificação profissional àquele cidadão (NASCIMENTO, 2014). A produção de um perfil de sujeitos potencialmente perigosos, na visão de Scheinvar (2014), em geral adolescentes e jovens, negros e pobres, justificariam *a priori* a sua condenação. Nesse sentido, a referida autora acrescenta que “o perigo é uma noção política que dá sentido aos movimentos pessoais e coletivos”.

A associação juventude-violência no senso comum não acontece por casualidade. Estudos realizados pela Organização dos Estados Americanos (OEA) sobre criminalidade na América Latina, e mais especificamente no Brasil, pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), coincidem ser os jovens – incluídos nessa categoria os adolescentes – a parcela da sociedade mais exposta à violência, quer na condição de vítimas, quer na de algozes. Sobre isto, Cano (2009) agrega que todos os envolvidos em processos violentos são, em certa medida, vítimas, já que o próprio agressor é também uma vítima da degradação moral e psicossocial em que vive grande parte da sua vida. Cada uma das formas de violência às quais o adolescente está submetido desempenha um papel preponderante nas formas de subjetivação contemporâneas (BOCAYUVA & NUNES, 2009) e essa exposição será central na formação de sua identidade e na percepção do lugar que ocupa no mundo (CANO, 2009). Assim, a realidade contemporânea produz consequências sobre os sujeitos, na relação dialética, jamais neutra, entre vitimizados e vitimizadores.

Essa visão apriorística e patologizante coaduna para fomentar o preconceito, a criminalização e a judicialização do adolescente. No caso, o alvo são os adolescentes anteriormente categorizados como em situação irregular. Este ponto é objeto da próxima seção.

Criminalização Juvenil e a Judicialização das Relações Sociais: Impactos Éticos e a Proposta de Redução da Maioridade Penal

A respeito da constituição dos Estados Nacionais e seus consequentes ordenamentos jurídico-políticos, Foucault (1997) fala dos mecanismos de inclusão do ser humano nos cálculos do poder estatal, através da sua institucionalização e judicialização. Criam-se assim normas para mediar as relações humanas e estabelecer direitos e responsabilidades individuais e coletivos, modificando a forma de interação do ser humano com a lei, consequentemente, do cidadão para com o poder do Estado, e termina por afetar a própria interação entre as pessoas.

O sociólogo francês Loïc Wacquant (2001) alerta para uma crescente hipertrofia do Estado penal, em detrimento de um Estado social que, no Brasil, sequer chegou a ser consolidado em plenitude. Lança-se mão do aparato policial e jurídico como ferramenta para conter as tensões geradas pela retração da proteção social por parte do poder público. Assim, a criminalização – cujo dicionário de língua portuguesa (FERREIRA, 1995) define como o ato de imputar crime a ação ou ações de determinados grupos sociais – assume contornos étnicos e econômicos, à medida em que recai particularmente sobre adolescentes do sexo masculino, pobres e negros, em sua maioria. Este é o perfil socioeconômico das principais vítimas da

violência urbana, sendo alvos prediletos dos homicidas e dos excessos policiais (BENTO & BEGHIN, 2005). Desde uma teoria crítica periférica², a noção de *necropolítica* trazida por Achille Mbembe traduz a política de estado que resolve as tensões sociais por meio da dizimação dos grupos a quem se atribui a responsabilidade por essas tensões (HILÁRIO, 2016). Conforme o Mapa da Violência 2015, a taxa de homicídios de jovens negros é duas vezes e meia superior ao de jovens brancos (WASELFISZ, 2015). No entanto, a visibilidade que a mídia dá aos delitos cometidos por esse perfil de adolescentes eleva-os à condição de algozes e responsáveis pela violência no Brasil, enquanto a sociedade se silencia frente às situações nas quais eles são as vítimas de alguma forma de violência. Nesse cenário de aumento da percepção de insegurança e da construção de um “tipo ideal” de criminoso no imaginário coletivo, a criminalização da juventude se apresenta como uma base legítima para justificar o aumento da repressão e violência com relação a essa população.

Frente a todo esse processo de criminalização da adolescência, acirra-se a tendência de judicialização da questão social. Nascimento (2014) alerta que a demanda por leis que se pautam pelos discursos da proteção, da luta pela igualdade e da construção da cidadania visa também regular a vida, criminalizar culpados e punir. Outorga-se assim ao Poder Judiciário a institucionalidade privilegiada na gestão dos conflitos; demanda-se do Poder Legislativo legitimar esta via com a edição de leis mais austeras em termos de responsabilização da conduta juvenil; e retira-se do Poder Executivo um comprometimento mais efetivo com a garantia de direitos dessa parcela da população.

² A teoria crítica periférica se apresenta como uma alternativa à teoria crítica foucaultiana que, para alguns autores se volta ao centro do capitalismo europeu. Essa teoria propõe um olhar voltado à periferia do capitalismo contemporâneo, “adequado à descrição e explicação de processos de barbárie em curso em países como o Brasil e o México” (HILÁRIO, 2016)

A judicialização da vida é definida por Nascimento (2014) como “uma construção subjetiva que implanta a lógica do julgamento, da punição, do uso da lei como parâmetro de organização da vida”. A autora problematiza o processo inflacionário de produção de leis, sob o argumento da proteção, que nada mais é senão uma forma de regular a vida das pessoas. A crença na lei como solução para os conflitos é uma forma de subjetividade incorporada como um valor social que autoriza o direito e a justiça a exercerem o controle das relações cotidianas. A respeito do deslocamento de uma parte importante dos conflitos políticos para o campo jurídico, o uso de mecanismos judiciais emerge frente à inércia dos demais poderes em dar respostas eficazes às demandas sociais. As leis são usadas como instrumentos de controle e tutela do Estado e, sob o discurso do Direito, ampliam o espectro da judicialização. Assim, pelo viés da judicialização dos conflitos, as relações sociais tendem a se tornar relações jurídicas (LOPES, 2005, p. 13 e 14).

Marrafon (2014) propõe como hipótese para o fenômeno da judicialização da vida, a mudança do papel do Direito de *ultima ratio* em *prima ratio* na resolução de conflitos, ou seja, abdica-se de qualquer outro mecanismo de estabilização social em detrimento do Direito e sua potencial sanção sobre a conduta individual para resolver qualquer controvérsia humana. As relações humanas ficam reduzidas às normas jurídicas e, com isto, o impacto da supressão da correção social se vê refletido tanto no campo moral quanto ético. Ao mesmo tempo, a cultura da litigiosidade e a sujeição do indivíduo ao Direito sobre outras formas de controle ético-normativo legitima a ordem jurídica que se vale da violência estatal, uma forma de violência de classe cuja expressão contemporânea requer ser apreendida na dialética histórica das relações entre as classes, mediadas pelo fator trabalho. Ao extrair do adolescente a sua potência como sujeito ativo, dotado de voz e capaz de construir sua história, a judicialização, como um dispositivo repressor e de controle social legitima a ingerência pretoriana.

Em nome de um bem maior, o todo social, uma dada sociedade admite que a lei imponha novas restrições às liberdades individuais. Assim, a legitimidade que essa delimitação dos direitos da pessoa possa ter dependerá do conteúdo ético que a coletividade confere aos conceitos legais. No entanto, a legalidade não exclui a possibilidade de que sejam validadas leis injustas. O ideal coletivo de Justiça, expresso na reação moral da sociedade frente a determinados acontecimentos, acaba por provocar adaptações da norma.

Interessante notar que as mudanças no pensamento não ocorrem de forma linear e ascendente, mas em um movimento de avanços e retrocessos, que Neder e Cerqueira Filho (2001) descrevem como ruptura e continuidade, oscilando de relaxamento a controle repressivo e vice-versa, em função do jogo político e das conjunturas. Pelas reflexões e

análises até aqui, é pertinente reorientar o foco para os movimentos políticos ocorridos no ano 2015, direcionados a alterar a CF/88, com vistas a reduzir maioria penal. Um recente estudo realizado por Corte Real e Conceição (2013) revela que as representações sociais dos parlamentares favoráveis à redução se coadunam com o discurso do antigo Código de Menores. Fruto dessa constatação, as autoras alertam para o sério risco que os adolescentes brasileiros correm de perder direitos já conquistados.

Em relação à PEC 171/1993, o seu autor baseia-se em pelo menos dois argumentos que merecem nossa atenção: primeiro, que a redução da maioria penal “tem como objetivo evitar que jovens cometam crimes na certeza da impunidade”; o segundo argumento, amplamente difundido pelos defensores de medidas mais austeras, é “a capacidade de entendimento do jovem sobre o ato delituoso que venha a praticar”, que inclui o critério de discernimento para criminalizar o jovem. Tais argumentos fazem renascer práticas correcionais e ajustadoras ao propor o recrudescimento do sistema de punição para uma parcela da população adolescente. Ao falar de capacidade de entendimento, sugere-se que o judiciário lance mão de um poder-saber averiguador, desempenhado por psicólogos, assistentes sociais, e por vezes pedagogos e médicos, para determinar através de laudos o nível de discernimento e periculosidade de um indivíduo (SCISLESKI, REIS *et al.*, 2012; FOUCAULT, 2002; BRANDÃO, 2017). No que corresponde ao exercício da profissão de psicólogo, a Resolução do Conselho Federal de Psicologia de nº 12, emitida em 25 de maio de 2011, regulamenta a atuação desse profissional no âmbito do sistema prisional e normatiza a avaliação psicológica, proibindo a elaboração de prognósticos criminológicos de reincidência, a aferição de periculosidade e o estabelecimento de nexo causal a partir do binômio delito-delinquente. Assim, a proposta de um novo texto constitucional contraria, inclusive, os rigores éticos e técnicos de uma avaliação psicológica, que preconiza o consentimento da pessoa avaliada e não uma submissão obrigatória, tal como caracteriza o exame criminológico (CRP-PR, 2015). Nesse cenário, a avaliação sobre um vir-a-ser infrator, uma potencialidade para o crime, a ser realizada não em base a fatos concretos nos quais haja comprovação robusta da autoria e materialidade da infração, desrespeitaria não apenas o Código de Ética Profissional do Psicólogo, mas também o devido processo legal previsto no art. 227, parágrafo 3º, inciso IV da Constituição Federal e o art. 108, parágrafo único do ECA. Com o resultado dessa avaliação, uma penalidade mais gravosa poderia ser aplicada para prevenir uma ameaça à sociedade. O documento que delimita o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE (CONANDA, 2006) comenta a respeito (p. 28, nota de rodapé):

Dentro da lógica garantista instituída pelo ECA, a responsabilização do adolescente

pelo ato infracional deve ser feita nos exatos limites da lei, vedando-se a flexibilização restritiva das garantias ou a analogia *malem partem*. Admite-se, apenas, a flexibilização para expandir o alcance das garantias ou a analogia *bonam partem*, isto é, utilização de disposições legais que tragam benefícios ao adolescente.

A proposta de encrudescer para prevenir é uma exacerbação dos poderes dos especialistas e do magistrado, deixando uma linha tênue entre arbitragem e arbitrariedade. Mas o poder de especialista não é demandado apenas para justificar os atos jurídicos. Cerqueira e Lobão (2004) afirmam que tanto o legislador quanto o planejador do Estado demandam do saber científico um conjunto de ferramentas para a elaboração de políticas de intervenção reguladora, que uma vez mais se utiliza da ciência como recurso para a ideologia do controle social.

O quadro atual mostra a interdependência das posições ideológicas aos contextos socio-políticos. As eleições gerais no Brasil em 2014 tiveram como saldo o avanço de uma ideologia conservadora, pela assunção ao Congresso Nacional de um número expressivo de parlamentares comprometidos com uma visão de segurança pública mais ostensiva e repressora. Segundo um levantamento realizado pelo Departamento Intersindical de Assessoria Parlamentar – Diap, “o novo Congresso é, seguramente, o mais conservador do período pós-1964”, com o aumento do número de militares, religiosos, ruralistas e outros segmentos identificados com posições mais conservadoras. Assim mesmo, a novidade em termos de admissibilidade da PEC para a redução da maioria penal não ocorre exclusivamente motivada por ideologias, mas também por interesses econômicos. Corre em paralelo à referida proposta, outros projetos de lei voltados à privatização e terceirização do sistema prisional no Brasil. A participação da iniciativa privada na gestão de estabelecimentos penais abriria caminho para que empresas de segurança e de atividades ligadas ao setor expandam seus negócios e, conseqüentemente, o seu lucro. Desde que começou a ser implantado o sistema de presídios privatizados no país, o número de presos aumentou significativamente. Nos últimos dez anos, o número de detentos duplicou, ultrapassando 600 mil pessoas – contingente que confere ao Brasil o quarto lugar no ranking das maiores populações prisionais do mundo (BRASIL, 2016). Na proposta de redução da maioria penal está prevista a criação de outro tipo de unidade, que não seria nem o sistema socioeducativo, nem o presídio convencional já formado por instalações saturadas no abrigamento da população prisional adulta, gerando uma necessidade-oportunidade de implementação dessa proposta de privatização. Além desses dados, entre os 43 parlamentares que deram seus votos favoráveis à admissibilidade da PEC 171/93 no âmbito da CCJC estão

alguns dos 17 congressistas apontados no relatório da organização não-governamental Transparência Brasil por improbidade administrativa, compra de votos e abuso do poder econômico e político (SAKAI & PAIVA, 2014) e parlamentares cujas campanhas foram financiadas por empresas de gestão de presídios, conforme divulgação do Instituto de Estudos Econômicos – INESC (2015).

Além dos já citados, outros fatores interferem na relação jurídica e no próprio caráter das leis, como é o caso dos megaeventos esportivos nos quais o Brasil se apresenta como anfitrião, particularmente, a Copa do Mundo de 2014 e as Olimpíadas, em 2016. A denúncia apresentada pela Comissão de Direitos Humanos do Conselho Regional de Psicologia da capital que sediou a maioria desses eventos, a cidade do Rio de Janeiro, refere-se a uma política higienista com ares de filantropia, um exemplo dessa ambiguidade proteção-repressão. Fala-se de um processo inerente à realização de grandes eventos denominado “limpeza urbana” dos “indesejáveis sociais”, que se esconde sob a égide do cuidado e do tratamento de jovens e adolescentes pobres usuários de crack, através do recolhimento e internação compulsória (ALVARENGA FILHO, 2011), medidas que se afastam da perspectiva de redução de danos, que orienta a política sobre drogas no Brasil.

Paralelamente, flexibilizam-se certas normas, por um fenômeno chamado “cidade de exceção”, assim denominado pelo urbanista Carlos Vainer (2011), do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano e Regional (IPPUR) da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). As exceções, cujas motivações são especialmente de ordem econômica, se dão em forma de isenções tributárias para empresas envolvidas com a Federação Internacional de Futebol (Fifa); privatização de espaços públicos, às expensas do impacto sobre o comércio local; e exceções à Lei de Responsabilidade Fiscal e outras ligadas à Lei Geral da Copa que retirou, por exemplo, a proibição da venda de bebidas alcoólicas nos estádios para privilegiar a marca patrocinadora da Fifa. Por outro lado, a retirada da população de rua dos espaços públicos, sob o pretexto de proporcionar maior segurança nada mais é do que a criminalização do pobre e a judicialização da pobreza.

Neste movimento de flexibilização de uns e rigor de outros aspectos legais, ambos os vetores coadunam com a lógica do capital. Não é casual que, precisamente neste momento histórico, a PEC 171/93 retorne à agenda política nacional com tamanha força, 22 anos após ter sido apresentada por primeira vez, seguidos por dezenas de tentativas de retornar à ordem do dia. Durante essas mais de duas décadas, outras 38 PECs apensadas à PEC de referência foram apresentadas para apreciação da CCJC, mostrando ser um tema de grande interesse de determinados setores.

Tantos são os projetos de lei e de emenda à CF, que cabe aqui um esforço de categorização. Algumas PECs já submetidas ao Congresso Nacional brasileiro preveem a flexibilização da maioria de acordo com a gravidade do delito (PEC nº 18/1999; PEC nº 74/2011; e PEC nº 33/2012), variando o limite para até os treze anos de idade (PEC nº 90/2003). Outros buscam a imposição da idade de 16 anos para a imputabilidade penal (PEC nº 173/93; PEC nº 83/2001; e PEC nº 21/2013). Alguns ainda tratam de alterar a imputabilidade penal de critério cronológico – como determinou o legislador constituinte – para critérios psicológicos sustentados em laudos técnicos sobre a idade de amadurecimento intelectual e emocional (PEC nº 20/1999; PEC nº 3/2001; PEC nº 9/2004; e PEC nº 26/2007).

Essa demanda por maior controle parte também da própria sociedade. Scheinvar e Lemos (2012), a respeito do clamor popular pelo endurecimento das leis, afirmam que

ao mesmo tempo em que os direitos não são assegurados, fertiliza-se o denunciamento e o clamor por maior punição e segurança, sem se investir na mesma proporção em ações que transformem as realidades responsáveis por sua violação. A perda de direitos fragiliza os laços sociais, precariza as relações de trabalho, forja mais tensões e violência, quadro que tem como resposta a ampliação do financiamento à chamada segurança que, além de ser uma solicitação individualista baseada na culpabilização dos pobres, tem derivado em propostas pautadas na lógica penal.

Menandro, Trindade e Almeida (2003) chamam a atenção para a apropriação seletiva de alguns aspectos ligados à adolescência no pensamento social. Uma pesquisa de opinião realizada pelo Instituto DataSenado em 2012 indicou 89% dos entrevistados favoráveis à redução da maioria penal. Vale lembrar que as inúmeras produções científicas da contemporaneidade se caracterizam pela diversidade e chamam a atenção para uma ruptura com a visão tradicional de adolescência atrelada à já mencionada relação pobreza-delinquência. Ao que pese toda essa produção, o ECA nunca foi plenamente aceito pelo conjunto mais amplo da sociedade por mero desconhecimento do seu conteúdo. Preconceitos e falsas informações veiculadas levam a população a achar que não há mecanismos de responsabilização quando adolescentes infracionam. Assim, o clamor por maior rigor e coerção indica tão somente que a produção acadêmica atual ainda não foi incorporada às representações sociais.

Considerações Finais

Como foi apresentado ao princípio, este trabalho constitui um ensaio em que se apresentam reflexões teóricas, jurídicas e políticas que permitam elucidar a relação entre adolescência, criminalização da conduta individual e a judicialização das relações sociais no transcurso da história do Brasil até aos dias atuais. O contexto sociopolítico brasileiro, nos

últimos anos, esteve marcado por acontecimentos relevantes que se refletem nas representações socioculturais sobre os adolescentes. Nas instituições públicas, uma crise desencadeada por denúncias de corrupção deixa evidente a incapacidade do Estado em oferecer respostas satisfatórias às questões ligadas à infração juvenil; no campo político, o financiamento de campanha eleitoral serve para garantir a defesa dos interesses particulares de empresas ligadas à segurança, em detrimento dos interesses coletivos; no campo econômico, a realização de megaeventos instaura uma mudança de paradigma com relação ao modelo de desenvolvimento urbano e reforça a guetificação das áreas pobres; e, no campo das relações sociais, a alta exposição da violência urbana veiculada pelos meios de comunicação influencia a opinião pública pela redução da maioria penal.

Aqueles que defendem um novo limiar etário acreditam ser o encarceramento a solução para todos os males da criminalidade, ignorando o fato de ser uma aposta em um sistema jurídico-penal falido e no estímulo a uma identidade criminosa. A judicialização das relações, como foi dito por Scheinvar e Lemos (2012) “tem a sua potência não na capacidade de transformar o mundo, de atender as demandas, de corrigir condutas, mas de coagir o sentido inventivo das relações que, obedientes, encaminham-se para os tribunais”.

A proposta do ECA, no marco da proteção integral, é que as medidas sejam executadas dentro de uma política educacional não punitiva, tendente a interferir no desenvolvimento do adolescente, para uma efetiva integração social. Por isto Gois (2005) entende que as medidas socioeducativas, isoladamente, não possuem a eficácia a que se propõem. O ato infracional precisa ser analisado dentro de um contexto de exclusão e negação de direitos e, portanto, deve ser parte de um projeto maior, e não de políticas incipientes e desarticuladas, com programas de atendimento frágeis, como não é difícil de ser encontrado.

Não se trata, portanto, de negar a responsabilização juvenil por atos lesivos ao pacto social. Apenas consideramos que a solução não se encontra em penas mais duras. Menezes (2005) ressalva que não enfrentamos a carência de um *cânon* novo para a minoridade, mas de políticas públicas aptas a promover autonomia e exercício da cidadania em condições transformadoras da realidade em que o adolescente vive. As leis são meras diretrizes a serem operacionalizadas em políticas, programas, serviços, atividades e ações do cotidiano. É preciso oportunizar vias de ruptura com a prática do ato infracional, criando condições objetivas para que o adolescente desenhe um projeto de vida autônomo.

O desafio que se apresenta é romper com as representações sociais tradicionais sobre o adolescente, desemparelhando a associação adolescência-pobreza-violência. O clamor social por justiça deve ser, primeiramente, um clamor por justiça social, no qual o Estado, a

sociedade e a família assumam a parcela que corresponde a cada um nessa tarefa da proteção integral de crianças e adolescentes.

ADOLESCENCES AND COURT-BASED INTERVENTION ON JUVENILE CONDUCT

Abstract:

Brazilian Parliament has just revisited the bill to reducing the age of criminal responsibility, right in the middle of a political crisis, for the advancement of conservative ideologies. There is a larger picture, including the mega sporting events in Brazil – the World Cup (2014) and the Olympics (2016), where the very character of the law is at stake. As the Proposal for Amendment to the Constitution (PEC 171/93) was admitted in April 2015, it heated the debate on criminal responsibility both in academia and in society at large. This study is interested not only in the legal formulation affirming or restricting social rights of adolescents in contemporary capitalist society, but also in proposals of public policy for legal enforcement. Both initiatives are at odds with the historically built conceptions of adolescence. As a result, the judicial effects produced by the enforcement of legislation becomes under scrutiny. Along the way, the study covers the following areas: historical context and legal framework for children and adolescents in Brazil; cultural meanings and social values related to adolescence in a semiotic-cultural perspective, considering the interdependence among legal reform movements and historical, cultural and economic factors; and finally, there is a take on how juvenile criminalization and the judicialization of human relations in the contemporary world give primacy to coercive and corrective actions, to the detriment of educational ones.

Keywords: age of criminal responsibility; juvenile courts; social education; adolescent who commits an infraction; and court-based intervention.

ADOLESCENCIAS Y JUDICIALIZACIÓN DE LA DESVIACIÓN JUVENIL

Resumen:

La reanudación de la propuesta de reducción de la edad penal en el parlamento brasileño, en medio de una crisis política y el avance de ideologías conservadoras, se articula con otros factores, tales como la realización de mega eventos deportivos en Brasil -el Mundial de Fútbol (2014) y los Juegos Olímpicos (2016)- con reflejos en el propio carácter de las leyes. La admisibilidad de la Propuesta de Enmienda Constitucional (PEC 171/93), en abril de 2015, ha intensificado el debate sobre la imputabilidad penal tanto en el medio académico, como en el ámbito de la sociedad. Es interés de este estudio discutir acerca de las formulaciones legales que afirman o restringen derechos sociales de los adolescentes en la sociedad capitalista contemporánea. De otra parte, interesa también analizar las políticas públicas propuestas para aplicación de esas mismas leyes, ambas entrañadas por concepciones de adolescencia construidas históricamente, en el sentido de pensar los efectos de judicialización producidos con la ejecución de las legislaciones. En este sentido, presenta las áreas en análisis en este texto, cuáles son: el contexto histórico y los marcos legales para niños y adolescentes en Brasil; los significados culturales y los valores sociales relacionados con la adolescencia en una perspectiva semiótica y cultural, considerando la interdependencia entre los movimientos de reforma de los marcos legales y factores históricos, culturales y económicos; y, por fin, se analiza cómo la criminalización juvenil y la judicialización de las relaciones humanas en la

contemporaneidad hacen predominar las acciones coercitivas y correccionales, frente a las acciones educativas.

Palabras Clave: mayoría de edad penal; justicia juvenil; acción socioeducativa; delincuencia; y judicialización.

Referências

ADÃO, M.A.A. Ética, liberdade, legalidade e legitimidade. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 4, n. 37, 1 dez. 1999. Acesso: <https://jus.com.br/artigos/19>

AGUINSKY, B.G. & ALENCASTRO, E.H.de. Judicialização da questão social: rebatimentos nos processos de trabalho dos assistentes sociais no Poder Judiciário. *Rev. katálysis* [online], vol.9, n.1, pp.19-26. 2006.

ALVARENGA FILHO, J. R. Recolhimento compulsório de crianças e adolescentes usuários de crack: faxina urbana como assistência social. In: *Jornal do Conselho Regional de Psicologia do Rio de Janeiro: Não é paz, é medo. As atuais políticas de segurança pública no Estado do Rio de Janeiro*, 2011.

ALVES, E. S. Infância e juventude: um breve olhar sobre as políticas públicas no Brasil. *Revista Linhas*, v. 2, n.1, 2001.

ANDERSEN, P. B. *A Theory of Computer Semiotics*. New York: Cambridge University Press, 1997.

BENTO, M.A.S.; & BEGHIN, N. *Juventude negra e exclusão radical*. 2005. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/sites/000/2/publicacoes/bpsociais/bps_11/ENSAIO4_Maria.pdf.

BOCAYUVA, H., & NUNES, S. A. *Juventudes, subjetivações e violências*. Rio de Janeiro: Contracapa, 2009.

BOESCH E. E. *Symbolic Action theory and cultural psychology*. Berlin/New York: Springer, 1991.

BRANDÃO, E.P. Laudos e Pareceres: para que ou a quem servem esses Documentos no Sistema de Justiça Juvenil? In: ZAMORA, M.H.; e LOPES DE OLIVEIRA, M.C.S. (Orgs.): *Perspectivas interdisciplinares sobre adolescência, socioeducação e direitos humanos*. Curitiba: Appris, 2017.

BRASIL. *Constituição Federal de 1988*. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

_____. Decreto Nº 17.943-A, de 12 de outubro de 1979. Consolida as leis de assistência e proteção a menores. Revogado pela Lei nº 6.697, de 1979.

_____. Decreto Nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Diário Oficial da União, Brasília, 22 nov. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm

_____. Decreto nº 17.943-A, d. 1. (31 de 12 de 1927). Consolida as leis de assistência e proteção a menores. (Revogado pela Lei nº 6.697, de 1979). CLBR.

_____. Lei de 16 de dezembro de 1830. Manda executar o Código Criminal. *Código Criminal do Império do Brasil*. Foi publicada esta Carta de Lei na Secretaria de Estado dos Negócios da Justiça aos 8 dias do mez de Janeiro de 1831.

_____. Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979. Institui o Código de Menores. Publicado no DOU de 11.10.1979.

_____. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 16 jul. 1990.

_____. *Levantamento nacional de informações penitenciárias: INFOPEN - Dezembro 2014*. Ministério da Justiça - Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN). [S.l.]. 2016.

_____. Resolução 113, de 19 de abril de 2006. Dispõe sobre os parâmetros para a institucionalização e fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Brasília: CONANDA, 2006.

BRUNER, J. *Atos de Significação*. Porto Alegre: Artes Médicas, 1997.

CANO, I. Vivência subjetiva da violência entre os jovens do Rio de Janeiro. In: BOCAYUVA, H. & NUNES, S.A. *Juventude, Subjetivações e Violências* (pp. 51-60). Rio de Janeiro: Contra-capas, 2009.

CERQUEIRA, D. & LOBÃO, W. Determinantes da criminalidade: arcabouços teóricos e resultados empíricos. *Dados: Revista de Ciências Sociais*, 47 (2), 233-269, 2004. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/dados/v47n2/a02v47n2.pdf>

COIMBRA, C.; BOCCO, F.; NASCIMENTO, M. L. D. Subvertendo o conceito de adolescência. *Arquivos brasileiros de psicologia*, v. 57 n.1, 2005.

CORTE REAL, F.G.V. & CONCEIÇÃO, M.I.G. Representações sociais de parlamentares brasileiros sobre a redução da maioria penal. *Psicologia, Ciência e Profissão*. 33(3) p. 656-671, 2013.

CRP-PR. *Atuação de Psicólogas(os) no âmbito prisional sofre alterações e CRP-PR se posiciona*. Disponível em: <http://www.portal.crppr.org.br/noticia/atuacao-de-psicologas-os-no-ambito-prisional-sofre-alteracoes-e-crp-pr-se-posiciona>. Acesso em: 25/09/17.

DEBERT, G. G.. *A reivindicação da velhice: socialização e processos de reprivatização do envelhecimento*. São Paulo: Universidade de São Paulo, Fapesp, 2004.

DECRETO nº 17.943-A de 12 de outubro de 1927. Consolida as leis de assistência e proteção a menores. Publicado na CLBR, de 31.12.1927.

DEL PRIORE, M. (org). *História da criança no Brasil*. Coleção: *Caminhos da história*. São Paulo: Contexto, 1991.

FALEIROS, V. P. Infância e processo político no Brasil. In: PILOTTI, F.; RIZZINI, I. (Org.). *A Arte de governar crianças: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil*. São Paulo: Ed Cortez, 2009.

FERREIRA, A.B.d.H. *Dicionário Aurélio Básico da Língua Portuguesa*. São Paulo: Nova Fronteira, p. 187, 1995.

FOUCAULT, M. *A Verdade e as formas jurídicas*. 3ª Ed., Rio de Janeiro, NAU, 2002.

_____. *História da sexualidade I: a vontade de saber*. Rio de Janeiro: Graal, 1997.

GARCIA, D.M. Desenvolvimento histórico da responsabilização criminal do menor infrator. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIV, n. 94, 2011. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10594&revista_caderno=12

GOIS, V.P.C. de. O Estatuto da Criança e do Adolescente, as medidas sócio-educativas e a internação. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, VIII, n. 21, maio, 2005. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=502.

HILÁRIO, L. C. Da biopolítica à necropolítica: variações foucaultianas na periferia do capitalismo. *Sapere aude*, Belo Horizonte, v. 7, p. 194-210, jan/jun 2016. ISSN 12.

INESC. Conheça a 'bancada da jaula' e os interesses milionários por trás da redução da idade penal. Disponível em: <http://www.inesc.org.br/noticias/noticias-gerais/2015/abril/conheca-a-bancada-da-jaula-e-os-interesses-milionarios-por-tras-da-reducao-da-idade-penal>. Acesso em: 25/09/17.

LIMA, A.G. et al. *História da Infância no Brasil - levantamento bibliográfico (1926-2002)*. São Paulo: Instituto de Psicologia da Universidade de São Paulo, 2003 (levantamento bibliográfico).

LOPES, J. A Invasão do Direito: a expansão jurídica sobre o estado, o mercado e a moral. Rio de Janeiro: FGV, 2005. Apud: BRANDÃO, E.P. Laudos e Pareceres: Para que ou a quem servem esses documentos no Sistema de Justiça? In: ZAMORA, M. H. & LOPES DE OLIVEIRA, M. C. S. (Org.). *Perspectivas Interdisciplinares sobre Adolescência, socioeducação e Direitos Humanos*. Curitiba: Appris, 2017.

LOPES DE OLIVEIRA, M. C. S.; SILVA, D. R.; SOUZA, T. Y. Adolescência e juventude: condições de desenvolvimento na história e na sociedade. In: OLIVEIRA, C.B.E. & MOREIRA, P.C.B.P. (orgs.). *Docência na socioeducação*. Brasília: Universidade de Brasília, 2014.

_____. M.C.S. História social da infância brasileira. In: ZAMORA, M. H. & LOPES DE OLIVEIRA, M. C. S. (Org.). *Perspectivas Interdisciplinares sobre Adolescência, socioeducação e Direitos Humanos*. Curitiba: Appris, 2017.

LORENZI, G.W. Uma breve história dos direitos da criança e do adolescente no Brasil. Promenino *Fundação Telefônica*, 2016. Disponível em: <http://www.promenino.org.br/noticias/arquivo/uma-breve-historia-dos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente-no-brasil-14251> Acesso em: 25/09/17.

MARRAFON, M.A. Baixo grau de ética nas relações humanas causa judicialização da vida. [online]. *Portal Consultor Jurídico*. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2014-jun-30/constituicao-poder-baixo-grau-etica-causa-judicializacao-vida>

MENANDRO, M.C.S.; TRINDADE, Z.A.; & ALMEIDA, A.M.O. Representações sociais da adolescência/juventude a partir de textos jornalísticos (1968-1974 e 1996-2002). *Arquivos Brasileiros de Psicologia*, v. 55, n.1, p. 42-55, 2003.

MENEZES, C.A. Os limites da idade penal. In *Proceedings of the 1th Simpósio Internacional do Adolescente*, São Paulo (SP), 2005 [online]. Disponível em: http://www.proceedings.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=M. Acesso em: 25/09/17.

NASCIMENTO, M. L. D. Pelos caminhos da judicialização: lei, denúncia e proteção no contemporâneo. *Psicologia em Estudo*, Maringá, v. 19, n. 3, p. 459-467, jul/set 2014. Doi: <http://dx.doi.org/10.1590/1413-73725000609>.

NEDER, G. & CERQUEIRA FILHO, G. Os Filhos da Lei. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, V. 16, nº 45, p. 113-125, fevereiro, 2001.

ONU. *Declaração Universal dos Direitos das Crianças*, de 20 de novembro de 1959. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/c_a/lex41.htm. Acesso em: 26 set. 2017

ONU. *Regras das Nações Unidas para a Proteção dos Menores Privados de Liberdade*. Adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 14 de dezembro de 1990. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/RegNacUniProtMenPrivLib.html>. Acesso em 26 set 2017.

ONU. Resolução 40/33, de 29 de Novembro de 1985. *Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça de Menores* (Regras de Beijing). Disponível em: <http://www.sdh.gov.br/assuntos/criancas-e-adolescentes/pdf/SinaseRegrasdeBeijing.pdf>. Acesso em 26 set. 2017.

Organização dos Estados Americanos (OEA). *Convenção Americana sobre Direitos Humanos*. Adotado pela OEA em 22 de novembro de 1969, ratificada pelo Brasil em 25 de setembro de 1992. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>. Acesso em 26 set 2017.

POLETTI, L. B. (2012). A (des)qualificação da infância: a história do Brasil na assistência dos jovens. In: IX ANPED SUL. Caxias do Sul.

RIZZINI, I. O século perdido: raízes históricas das políticas públicas para a infância no Brasil. Rio de Janeiro: USU Ed. Universitária: Amais, 1997.

_____. I. & RIZZINI, I. *A institucionalização de crianças no Brasil: percurso histórico e desafios do presente*. Rio de Janeiro: PUC-Rio, 2004.

SAKAI, J. & PAIVA, N. Ficha Limpa pode atingir 17 dos atuais congressistas nas eleições de 2014. *Transparência Brasil*, 2014. Disponível em: http://excelencias.org.br/docs/ficha_limpa.pdf

SANTOS, E.P.S. Desconstruindo a menoridade: a Psicologia e a produção da categoria menor. In: Gonçalves e Brandão. *Psicologia Jurídica no Brasil*. 3ª Ed., Rio de Janeiro, 2011.

SANTOS, G. L. *Significados e sentidos dos direitos entre adolescentes*. UFBA, Instituto de Psicologia. Salvador, 2010, 222 f.. Tese (doutorado) – Universidade Federal da Bahia, Instituto de Psicologia, 2010.

SCHEINVAR, E. A indústria da insegurança e a venda da segurança, Maringá, v. 19, n. 3, p. 481-490, jul/set 2014. Doi: <http://dx.doi.org/10.1590/1413-73725000811>

_____, E.; LEMOS, F. Os direitos da criança e do adolescente: o caminho da judicialização. *Universidade e Sociedade*, Brasília, v. 50, p. 72-81, 2012.

SCISLESKI, A. C. C. et al. Juventude e pobreza: a construção de sujeitos potencialmente perigosos. *Arquivos Brasileiros de Psicologia*, 64(3), 19-34. Sociais. ANPOCS, Vol. 16, número 45, 2012.

SORJ, B. *A nova sociedade brasileira*. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

United Nations (UN), Department of Economic and Social Affairs, Population Division. (2009). *World Population Prospects: The 2008 revision*. New York: 2009.

United Nations (UN). *Secretary-General's Report to the General Assembly (A/36/215)*. New York: Author, 1981.

VAINER, C. Cidade de exceção: reflexões a partir do Rio de Janeiro. XIV ENCONTRO NACIONAL DA ANPUR, 2011.

VALSINER, J. (Ed.). *The Oxford handbook of culture and psychology*. New York: Oxford University Press, 2012.

_____. *An invitation to Cultural Psychology*. India: SAGE Publications Ltd., 2014.

VIANNA, L. W. et al. (Orgs.). *A judicialização da política e das relações sociais no Brasil*. Rio de Janeiro: Revan, 1999.

WACQUANT, L. *As prisões da miséria*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2001.

WASELFISZ, J.J. Mortes matadas por arma de fogo. *Mapa da Violência 2015*. Juventude Viva. Brasília-DF, 2015.

Data de recebimento: 26/09/2017

Data de aceite: 09/05/2018

Sobre as autoras:

Kelita Rejanne Machado Gonçalves Cunha é Psicóloga (UniCeub); Mestre em Transportes (FT-UnB); doutoranda em Processos de Desenvolvimento Humano e Saúde (IP-UnB).
Endereço Eletrônico: kelita@unb.br

Maria Claudia Santos Lopes de Oliveira é Pós-doutora. Professora da Pós-graduação e do Departamento de Psicologia Escolar e do Desenvolvimento da Universidade de Brasília. LABMIS - Laboratório de Psicologia Cultural (Coordenadora). Departamento de Psicologia Escolar e do Desenvolvimento. Programa de Pós-graduação em Processos de Desenvolvimento Humano e Saúde Instituto de Psicologia Universidade de Brasília. Endereço Eletrônico: mcsoliveira@gmail.com